



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1022901-14.2015.8.26.0100**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tom Alexandre Brandão**

Vistos.

Trata-se de ação judicial promovida por **ALEXANDRE DE MORAES** em face de **REGINALDO APARECIDO BARBOSA, LUCAS DONIZETE NEVES ANDREAZZI e MICHELE CRISTINA DE LIMA NEVES**.

Narra a petição inicial que, a partir de 2011, o autor, na qualidade de advogado, defendeu os interesses de cooperativa denominada Transcooper Cooperativa de Transporte de Pessoas e Cargas da Região Sudeste em diversas ações judiciais que, em sua maioria, cuidavam de ressarcimentos de prejuízos em decorrência de acidentes de trânsito e, ainda, de pedidos de reintegração de cooperados que haviam sido excluídos.

Ocorre que, em meados de 2014, surgiram notícias de investigações conduzidas pela polícia civil que supostamente teriam encontrado conexão entre determinado sócio da cooperativa e integrantes da organização criminosa conhecida como PCC – Primeiro Comando da Capital.

O autor, em 1º de janeiro de 2015, foi nomeado para o cargo de Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Diante da relevância dessa posição, foi publicada uma matéria pelo jornalista Luís Nassif em portal da internet com o seguinte título: "Secretário que deveria combater o PCC advogou para cooperativa de vans". Ressalva a petição inicial que o tema foi tratado com a devida cautela, pois feita a diferenciação do exercício da advocacia privada e o suposto envolvimento de cooperado com aquela facção criminosa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

No entanto, o portal de notícias denominado "Portal Metr pole", trouxe o mesmo texto da mat ria de Luiz Nassif, mas alterou deliberadamente o t tulo e o subt tulo para "o novo Secret rio de Seguran a P blica do Estado de S o Paulo foi advogado do PCC" e "Novo titular de seguran a de Alckmin foi advogado de 123 processos do PCC".

Alega o autor que a modifica o do t tulo teve o intuito de alterar o teor da mat ria original, de modo inver dico e difamat rio. Houve, assim, clara inten o de deturpar os fatos.

Pretende, ao final, a condena o dos r us ao pagamento de indeniza o por danos morais.

A peti o inicial (p ginas 1/16) foi instruída com documentos (p ginas 17/110). Em emenda (p ginas 120/128) foi esclarecido que o "Portal Metr pole", no qual difundida a not cia alterada,   administrado pelos menores [REDACTED] e [REDACTED].

Assim, foi requerida a adequa o do polo passivo que passou a ser ocupado pelos representantes legais de [REDACTED] (Reginaldo Aparecido Barboza) e [REDACTED] (Lucas Donizete Neves Andreazzi e Michele Cristina de Lima Neves).

Citados, os r us apresentaram suas contesta es.

Lucas Donizete Neves Andreazzi e Michele Cristina de Lima Neves (p ginas 217/239) sustentam, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que seu filho [REDACTED] jamais fora administrador do "Portal Metropolis" que, em realidade, teria sido criado por [REDACTED]. No m rito, asseveram a inexist ncia de qualquer vincula o de [REDACTED] com o il cito noticiado e negam os danos morais.

Reginaldo Aparecido Barbosa (p ginas 306/310), em preliminar, argui in pcia da inicial. Argumenta que n o houve demonstra o da autoria da publica o ou, ainda, dos preju zos sofridos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

O autor manifestou-se em réplica (páginas 247/255 e 312/316).

É o relatório. **Decido.**

Possível o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Verifico que as partes não demonstraram interesse na instrução (páginas 329/330 e 333/334).

Observo, inicialmente, que é forçoso reconhecer a intempestividade da contestação apresentada por Reginaldo Aparecido Barbosa, como bem certificado pela serventia (página 338). Houve claro equívoco na apresentação de defesa por [REDACTED] (páginas 289/293) que, a todo sentir, não é parte no processo.

Com efeito, a ação foi direcionada ao seu genitor que, como visto, apresentou defesa intempestiva. A ausência de contestação acarreta os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil. Presumem-se, assim, verdadeiras as alegações de fato formuladas na petição inicial.

A preliminar de ilegitimidade de parte formulada pelos réus Lucas Donizete Neves Andreazzi e Michele Cristina de Lima Neves confunde-se com o mérito. Afirmam os réus que seu filho [REDACTED] nunca foi administrador do site/portal de notícias em que divulgado a matéria com o título deturpado contra a qual se insurge o autor.

A esse respeito, observo que a contestação apresenta a cômoda posição de nada dizer a respeito da relação de [REDACTED] com [REDACTED] e, sobretudo, com o "Portal Metrópole". O autor logrou apresentar sólidas informações a respeito do currículo divulgado pelo filho dos réus, notadamente na qualidade de "gestor geral da Connect Enterprise" e cofundador do Portal Metrópole (páginas 247/255), dados esses que não foram impugnados.

Simple pesquisa em sites de busca com o nome do filho dos réus o associa ao referido portal, sendo concedidas entrevistas nas quais ele se apresenta como editor chefe da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Enfim, caberia aos réus acompanhar mais de perto as atividades de seu filho e explicar, em juízo, adequadamente a relação que ele mantém com [REDACTED] em nome de quem se encontra registrado o portal.

No que diz respeito à defesa apresentada por Reginaldo Aparecido Barbosa, note-se que, ainda que não houvesse revelia, a contestação apresentada não é capaz de negar os fatos relevantes para a análise do caso, quais sejam, a alteração deliberada, pelo "Portal Metrópole", da notícia originalmente divulgada pelo jornalista Luis Nassif no "Portal GGN" (páginas 22).

Como cediço, os pais, ainda que não exista culpa de sua parte, são responsáveis pela reparação civil pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e companhia, a teor do que estabelecem o artigo 932, I, e 933 do Código Civil.

Cuida-se, nas palavras de José Fernando Simão¹, de uma nova teoria de risco-dependência: *"isso porque toda pessoa inimputável e conseqüentemente incapaz necessita de um representante legal do qual será dependente jurídica, econômica ou afetivamente. Ainda, tais pessoas, em razão de sua inimputabilidade, são potenciais causadores de danos já que nem a idade nem a eventual doença ou vício lhes garante o discernimento entre o certo e o errado (...) quem decide pela paternidade ou maternidade assume os riscos de ter sob sua dependência pessoa sem capacidade de discernimento entre o certo e o errado, que, portanto, tem uma maior chance de causar danos a terceiros"*.

Impõe-se discutir, portanto, a ocorrência ou não de ilícito.

O texto da matéria original foi mantido, alterando-se, entretanto, o título "Secretário que deveria combater o PCC advogou para cooperativa de vans" para "O novo secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo foi advogado do PCC" e "Novo titular de segurança de Alckmin foi advogado de 123 processos do PCC" (página 27/28).

Vê-se, assim, que houve uma deliberada manipulação do teor da matéria, com a clara intenção de confundir o leitor, alterando-se a verdade dos fatos e, ainda, violando a imagem do autor.

¹ *Responsabilidade civil contemporânea em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo, Editora Atlas, 2011, p. 172



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Ora, uma clara tentativa de colocar em xeque a credibilidade do profissional que seria o responsável justamente pela segurança do Estado de São Paulo, notadamente para lidar com a famigerada facção criminosa.

A esse respeito, é importante destacar que o autor é pessoa pública e, como tal, sujeita-se com bastante intensidade ao escrutínio da sociedade e da imprensa. Nesse contexto, absolutamente razoável e natural que sua atividade como promotor e advogado sejam analisadas com rigor e, eventualmente, criticadas. Foi, aliás, o que fez o jornalista Luis Nassif que, baseando-se em fatos verdadeiros, questiona a atuação do autor como advogado da referida cooperativa.

Cuida-se, pois, de liberdade de expressão e, sobretudo, da imprensa que, em assuntos de interesse público, deve ser extremamente elástica. É a orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 130, ocasião em que foi discutida recepção da Lei nº 5.250/67, a chamada “Lei de Imprensa”, pela Constituição Federal de 1988. A fundamentação do extenso acórdão é uma referência na jurisprudência brasileira acerca do *status* de que gozam, em nosso ordenamento, as liberdades comunicativas.

Destacou-se a indispensabilidade do direito de crítica ao Estado e aos poderes constituídos, de sorte que a liberdade de imprensa é tida como “um patrimônio imaterial correspondente ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo”. Consiste, nas palavras do voto do Ministro Relator Carlos Ayres Britto, em verdadeira “irmã siamesa” da democracia, com a qual mantém relação de mútua dependência e retroalimentação.

Todavia, em que pese o status fundamental atribuído à liberdade de expressão em nosso ordenamento jurídico, é preciso considerar que a verdade representa, pois, um valor indispensável, pois apenas uma declaração que se acredita verdadeira deve gozar dos acentuados privilégios que são reconhecidos às liberdades comunicativas.

Não se trata, é importante ressaltar, de uma verdade absoluta, cuja própria existência filosófica é questionável, mas daquilo que se denomina verdade subjetiva: uma verdade fundamentada, resultado de um processo no qual tenham sido adotados os cuidados possíveis e necessários para a verificação de seu conteúdo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

A falsidade deliberada não é admitida, nem mesmo nos ordenamentos em que a liberdade de expressão goza de grande proteção, como é o caso do direito norte-americano. O consagrado standard da *actual malice* estabelece que pessoas com funções públicas não podem reclamar reparação por declarações que lhes digam respeito, a menos que consigam demonstrar que o emissor sabia que a manifestação era falsa ou que tenha agido de forma claramente imprudente na obtenção da informação, sem qualquer preocupação com a sua veracidade.

Em suma, como assevera Enéas Costa Garcia², o respeito pela verdade no exercício da liberdade de expressão não é apenas um dever moral, mas também jurídico. A mentira e a falsidade não observam a função desse direito subjetivo, configurando-se, destarte, o abuso e a potencial ilicitude.

Nessa quadra, pode-se inferir que a postura dos administradores do site extrapola o âmbito de proteção da liberdade de expressão e de imprensa, pois, deliberadamente, optaram pela inverdade, com a alteração da informação que constava da notícia retransmitida. Isso com o intuito de chamar a atenção de uma forma sensacionalista e inverídica, relacionando, de forma temerária, o novo secretário de segurança pública à facção criminosa que assola o sistema carcerário do Estado de São Paulo.

Repita-se à exaustão: possível e assimilável qualquer crítica às pregressas atividades profissionais do autor. O que não é admissível é a inversão deliberada de fatos, chamando-se a atenção para uma situação que não existiu, qual seja, que tenha sido ele o advogado da facção criminosa em 123 processos.

Os danos morais causados ao autor são evidentes. Há clara violação a direitos da personalidade, diante de ataques infundados à imagem do profissional, justamente em momento de nomeação para importante função pública; a irresponsabilidade dos administradores do portal de notícias que, inadvertidamente, alteraram o título da notícia original, maculou, perante o público em geral, a credibilidade do autor. Rui Stoco³ explica os critérios que devem ser observados na fixação do dano moral:

² *Responsabilidade civil dos meios de comunicação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 154/155.

³ *Tratado de responsabilidade civil*. 8a.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1925/1926.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

“A tendência moderna, ademais, é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido.

(...)

Para a composição do dano moral exige-se nexos de coerência. Impõe esse nexos uma correlação entre o que se pede e aquilo que se necessita, e, ainda, entre o que se necessita e o que se pode efetivamente pagar.

É na fixação de valor para efeito de compensação do dano moral que a equidade mostra força, adequada pertinência e transita com maior desenvoltura. Ou seja, a causa que permite o estabelecimento de determinado quantum é a necessidade e a proporcionalidade entre o mal e aquilo que pode aplacá-lo, e o feito será a prevenção, a repressão e o desestímulo.”

Atento a tais parâmetros, fixo a indenização em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo autor e o faço para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, em valor ora fixado de R\$ 5.000,00. Esse montante deverá ser corrigido pela tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data da publicação desta sentença (conforme súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros moratórios que fluem desde o evento danoso (súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), isto é, da divulgação da notícia no portal.

Em decorrência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487 do Código de Processo Civil).

Condeno o(a) vencido(a) a pagar ao(à) vencedor(a) as despesas eventualmente antecipadas, bem assim honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, atendidos os critérios estabelecidos pelo artigo 85 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de junho de 2019.